SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217057 - GO (2026/0119186-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
		ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - DF073941
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - DF071365
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - SP503339
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - RO013736
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MG224534
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - CE53270A
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - PB034343A
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - PE067836
AGRAVADO	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535
		CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF020422
		BÁRBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF056000
		IVAN FRÓES FIUZA RODRIGUES - DF069861

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60046912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b825c07-f362-4bed-89aa-54f46dfcd26f

especial por intempestividade do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agravo em recurso especial.

4. Nas contrarrazões, há três questões em discussão: (i) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé; (ii) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso; e (iii) saber se é possível a majoração dos honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

6. A parte agravante não apresentou, no momento oportuno, a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

9. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60046912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b825c07-f362-4bed-89aa-54f46dfcd26f

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 4. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. arts. 81, 85, § 11, 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b825c07-f362-4bed-89aa-54f46dfcd26f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b825c07-f362-4bed-89aa-54f46dfcd26f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217057 - GO (2026/0119186-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
		ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - DF073941
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - DF071365
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - SP503339
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - RO013736
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MG224534
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - CE53270A
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - PB034343A
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - PE067836
AGRAVADO	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535
		CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF020422
		BÁRBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF056000
		IVAN FRÓES FIUZA RODRIGUES - DF069861

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA58946918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 68fb7bed-27d0-4747-a168-c7b2b8b18dcb

especial por intempestividade do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agravo em recurso especial.

4. Nas contrarrazões, há três questões em discussão: (i) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé; (ii) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso; e (iii) saber se é possível a majoração dos honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

6. A parte agravante não apresentou, no momento oportuno, a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

9. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58946918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 68fb7bed-27d0-4747-a168-c7b2b8b18dcb

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 4. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. arts. 81, 85, § 11, 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A parte agravante sustenta, quanto à controvérsia jurídica do recurso especial, violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o tribunal de origem não enfrentou a simultaneidade da assinatura eletrônica do empréstimo e do seguro, e defende a

Documento eletrônico VDA58946918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 68fb7bed-27d0-4747-a168-c7b2b8b18dcb

inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que não pretende reexame de cláusulas contratuais nem de provas, mas a correção da subsunção jurídica.

Aduz, especificamente sobre a decisão agravada, que houve equívoco no reconhecimento da intempestividade.

Invoca os arts. 219, *caput*, e 224, *caput*, do CPC para afirmar que a contagem do prazo se faz em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e detalha a contagem: início em 18/11/2025; exclusão de 20/11/2025 (feriado nacional) e de 21/11/2025 (ponto facultativo/suspensão de expediente); exclusão de 8/12/2025 (Dia da Justiça, feriado forense), concluindo que 11/12/2025 corresponde ao 15º dia útil, razão pela qual o agravo em recurso especial foi tempestivo.

Pontua que junta, nesta oportunidade, documentos comprobatórios dos dias sem expediente forense, e, caso necessária complementação, requer a aplicação dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC para regularização.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 412-420, em que pleiteia o não conhecimento ou desprovimento do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (arts. 81 e 1.026, § 2º, do CPC), além da majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Documento eletrônico VDA58946918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 68fb7bed-27d0-4747-a168-c7b2b8b18dcb

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais por cobrança indevida de seguro prestamista cujo valor da causa foi fixado em R$ 8.000,00 (fls. 2-20).

O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, em 17/11/2025, a parte foi intimada da decisão que inadmitira o recurso especial. Contudo, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 11/12/2025 (fl. 367); a destempo, portanto.

Em 8/4/2026, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação do feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não se manifestou. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Ressalte-se que não se pode conhecer dos documenos apresentados a destempo, por força da preclusão temporal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 e AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, **no momento oportuno**, documento válido que comprovasse a suspensão do prazo

Documento eletrônico VDA58946918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 68fb7bed-27d0-4747-a168-c7b2b8b18dcb

processual, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, "a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade" (EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Documento eletrônico VDA58946918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 68fb7bed-27d0-4747-a168-c7b2b8b18dcb

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58946918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 68fb7bed-27d0-4747-a168-c7b2b8b18dcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.057 / GO

Número Registro: 2026/0119186-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
512179045 51217904520258090006

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADOS	: ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - DF073941
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - DF071365
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - SP503339
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - RO013736
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MG224534
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - CE53270A
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - PB034343A
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - PE067836
AGRAVADO	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535
	CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF020422
	BÁRBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF056000
	IVAN FRÓES FIUZA RODRIGUES - DF069861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA60022387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: 8638a3f2-1b37-4805-818d-43591413641a

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADOS : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - DF073941
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - DF071365
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - SP503339
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - RO013736
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MG224534
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - CE53270A
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - PB034343A
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - PE067836
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF016535
CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF020422
BÁRBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF056000
IVAN FRÓES FIUZA RODRIGUES - DF069861

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: 8638a3f2-1b37-4805-818d-43591413641a